SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073310 - SC (2026/0049325-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIOGO DOS SANTOS NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* INADMISSIBILIDADE DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa.
2. *Fato relevante*. Acórdão da apelação criminal proferido pelo Tribunal de Justiça estadual transitado em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. No *writ* originário, a defesa requereu o reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a fixação do regime inicial semiaberto, alegando afastamento da minorante com base exclusiva na quantidade de droga e ocorrência de bis in idem na dosimetria.
3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal e por inexistir flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º). Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido, após o trânsito em julgado do acórdão da instância ordinária e sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, como sucedâneo de revisão criminal; (ii) há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício; (iii) o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi indevidamente fundamentado apenas na quantidade de droga e se

Documento eletrônico VDA59868755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:24
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 61d09d76-aee5-4ab1-a6b9-1cc72ec9af48

houve bis in idem na dosimetria; e (iv) a fixação do regime inicial fechado carece de fundamentação idônea ou configura bis in idem.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, quando o acórdão da instância ordinária já transitou em julgado e não houve a prévia inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, sendo correto o não conhecimento da impetração.
6. A concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º) exige demonstração de ilegalidade flagrante, inexistente no caso concreto.
7. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi fundado em elementos concretos e autônomos que evidenciam dedicação à atividade criminosa: apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes acompanhada de balanças de precisão, utilização de adolescente para o transporte das drogas e existência de outra ação penal por tráfico e organização criminosa. O vetor natureza e quantidade do entorpecente pode ser empregado na terceira fase, para afastar a minorante, quando associado a outras circunstâncias que revelam a dedicação do agente ao crime.
8. Não há *bis in idem* quando a quantidade de droga fundamenta a exasperação da pena-base e, na terceira fase, o afastamento do privilégio repousa em fundamentos próprios e independentes (petrechos da traficância, emprego de adolescente e existência de outro processo), inexistindo identidade de fundamentos.
9. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do agente à atividade criminosa demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.
10. O regime inicial fechado foi adequadamente fundamentado na existência de circunstância judicial desfavorável, consubstanciada na expressiva quantidade e na natureza dos entorpecentes apreendidos.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus e não concedeu ordem de ofício.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado do acórdão da instância ordinária sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige flagrante ilegalidade, cuja ausência impede o conhecimento excepcional do writ. 3. É legítimo afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando elementos concretos e autônomos evidenciam a dedicação do agente à atividade criminosa, podendo o vetor natureza e quantidade ser considerado em conjunto com outras circunstâncias. 4. Não há *bis in idem* quando a quantidade de droga é utilizada para exasperar a pena-base e o afastamento do privilégio fundamenta-se em circunstâncias diversas e independentes. 5. A fixação do regime inicial mais gravoso com base na natureza e quantidade da droga, nos termos do CP, art. 33, § 3º, e da Lei n. 11.343/2006, art. 42, é legítima e não configura bis in idem. *Dispositivos relevantes citados:*
CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, § 3º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, § 4º, 40, VI, e 42
Jurisprudência relevante citada:
AgRg no HC n. 883.695/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024; AgRg no REsp n. 2.180.235/PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Conv. TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; REsp n. 2.171.597/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.521.350/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 1.022.443/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de

Documento eletrônico VDA59868755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:24
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 61d09d76-aee5-4ab1-a6b9-1cc72ec9af48

7/10/2025; AgRg no HC n. 1.060.143/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:24
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 61d09d76-aee5-4ab1-a6b9-1cc72ec9af48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073310 - SC (2026/0049325-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DIOGO DOS SANTOS NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* INADMISSIBILIDADE DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa.

2. *Fato relevante*. Acórdão da apelação criminal proferido pelo Tribunal de Justiça estadual transitado em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. No *writ* originário, a defesa requereu o reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a fixação do regime inicial semiaberto, alegando afastamento da minorante com base exclusiva na quantidade de droga e ocorrência de bis in idem na dosimetria.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal e por inexistir flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º). Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59405694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: c7ec79e4-6345-4dd0-ac2e-b1115a948794

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido, após o trânsito em julgado do acórdão da instância ordinária e sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, como sucedâneo de revisão criminal; (ii) há flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício; (iii) o afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi indevidamente fundamentado apenas na quantidade de droga e se houve bis in idem na dosimetria; e (iv) a fixação do regime inicial fechado carece de fundamentação idônea ou configura bis in idem.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal, quando o acórdão da instância ordinária já transitou em julgado e não houve a prévia inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, sendo correto o não conhecimento da impetração.

6. A concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º) exige demonstração de ilegalidade flagrante, inexistente no caso concreto.

7. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi fundado em elementos concretos e autônomos que evidenciam dedicação à atividade criminosa: apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes acompanhada de balanças de precisão, utilização de adolescente para o transporte das drogas e existência de outra ação penal por tráfico e organização criminosa. O vetor natureza e quantidade do entorpecente pode ser empregado na terceira fase, para afastar a minorante, quando associado a outras circunstâncias que revelam a dedicação do agente ao crime.

8. Não há *bis in idem* quando a quantidade de droga fundamenta a exasperação da pena-base e, na terceira fase, o afastamento do privilégio repousa em fundamentos próprios e independentes (petrechos da traficância, emprego de adolescente e existência de outro processo), inexistindo identidade de fundamentos.

9. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação do agente à atividade criminosa demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

10. O regime inicial fechado foi adequadamente fundamentado na existência de circunstância judicial desfavorável, consubstanciada na expressiva quantidade e na natureza dos entorpecentes apreendidos.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus e não concedeu ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado do acórdão da instância ordinária sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige flagrante ilegalidade, cuja ausência impede o conhecimento excepcional do writ.

Documento eletrônico VDA59405694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: c7ec79e4-6345-4dd0-ac2e-b1115a948794

3. É legítimo afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 quando elementos concretos e autônomos evidenciam a dedicação do agente à atividade criminosa, podendo o vetor natureza e quantidade ser considerado em conjunto com outras circunstâncias. 4. Não há *bis in idem* quando a quantidade de droga é utilizada para exasperar a pena-base e o afastamento do privilégio fundamenta-se em circunstâncias diversas e independentes. 5. A fixação do regime inicial mais gravoso com base na natureza e quantidade da droga, nos termos do CP, art. 33, § 3º, e da Lei n. 11.343/2006, art. 42, é legítima e não configura bis in idem. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, § 3º; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, § 4º, 40, VI, e 42

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no HC n. 883.695/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024; AgRg no REsp n. 2.180.235/PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Conv. TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; REsp n. 2.171.597/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.521.350/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 1.022.443/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025; AgRg no HC n. 1.060.143/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIOGO DOS SANTOS NOGUEIRA contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006. Interposta apelação pela defesa, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal n. 5002214-31.2024.8.24.0538, conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

No *writ* originário, apontado como ato coator o referido acórdão, a defesa pleiteou o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e a fixação do regime inicial semiaberto, sustentando, em síntese, que a quantidade de droga apreendida, por si só, não autoriza o afastamento da minorante, bem como a ocorrência de *bis in idem* na utilização do mesmo vetor para exasperar a pena-base e para repelir o privilégio (fls. 02/10).

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Herman Benjamin, indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* ao fundamento de que, transitado em julgado o acórdão impugnado na origem e não

Documento eletrônico VDA59405694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: c7ec79e4-6345-4dd0-ac2e-b1115a948794

inaugurada a competência desta Corte, é incabível o manejo do writ como substitutivo de revisão criminal, não se vislumbrando, ademais, ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 36/37).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que a jurisprudência desta Corte, conquanto restritiva quanto ao *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, ressalva a possibilidade de conhecimento da impetração diante de flagrante ilegalidade, hipótese que reputa configurada na espécie. Aduz que a instância de origem afastou o tráfico privilegiado com base exclusivamente na quantidade de droga e em mera suposição de envolvimento com a criminalidade, sem apontar elementos concretos de dedicação a atividades criminosas, incorrendo, ainda, em *bis in idem* ao valorar o mesmo vetor na primeira e na terceira fases da dosimetria. Requer a reconsideração da decisão agravada, para aplicação da minorante na fração máxima de 2/3, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o consequente redimensionamento da pena e a fixação do regime semiaberto (fls. 42/44).

Não foi exercido o juízo de retratação, determinando a Presidência a distribuição do feito (fls. 47).

Distribuídos os autos a esta relatoria, abriu-se vista ao Ministério Público Federal (fls. 55), que manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental (fls. 63/65).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua vez, pediu vênia para, com o objetivo de evitar tautologia, reiterar por inteiro os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 67).

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, porquanto tempestivo e regularmente interposto, mas, no mérito, entendo que não comporta provimento.

A decisão da Presidência não merece reparo. Conforme certificado nos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na Apelação Criminal n. 5002214-31.2024.8.24.0538 já transitou em julgado, sem que tenha havido a prévia instauração da competência desta Corte para o exame da matéria. Nessa hipótese, o presente habeas corpus se revela manejado como verdadeiro sucedâneo de revisão criminal, providência inadmissível segundo a firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, que reserva a esta Corte, em sede originária, tão somente a revisão de seus próprios julgados. Correto, portanto, o não conhecimento da impetração.

Documento eletrônico VDA59405694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: c7ec79e4-6345-4dd0-ac2e-b1115a948794

A ressalva quanto à possibilidade de concessão da ordem de ofício, fundada no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da demonstração de flagrante ilegalidade no ato impugnado, a qual, todavia, não se faz presente na espécie.

No que tange ao afastamento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não assiste razão à defesa quando sustenta que a minorante teria sido repelida com base exclusivamente na quantidade de droga apreendida. A leitura do acórdão recorrido revela que o Tribunal de origem reconheceu a dedicação do paciente à atividade criminosa a partir de um conjunto de elementos concretos e autônomos: a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, acompanhada de balanças de precisão, a utilização de adolescente para o transporte das drogas e a existência de outra ação penal instaurada em desfavor do paciente por tráfico e organização criminosa. A quantidade do entorpecente, assim, foi sopesada de forma supletiva e conjugada com circunstâncias diversas, o que se amolda à orientação desta Corte no sentido de que o vetor natureza e quantidade pode ser empregado na terceira fase, para afastar a minorante, quando associado a outras circunstâncias que, unidas, evidenciem a dedicação do agente à atividade criminosa.

Pelas mesmas razões, não se configura o alegado *bis in idem.* A vedação à dupla valoração da natureza e da quantidade da droga nas primeira e terceira fases da dosimetria pressupõe que esse vetor seja o fundamento único e isolado utilizado em ambos os momentos. No caso, conquanto a quantidade tenha amparado a exasperação da pena-base, o afastamento do privilégio repousou em fundamentos próprios e independentes — os petrechos da traficância, o emprego de adolescente e a existência de outro processo —, de modo que não há identidade de fundamentos a caracterizar a indevida sobreposição.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR NÃO INAUGURADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. "'Consoante reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental' (AgRg nos EDcl no HC n. 824.460/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)" (AgRg no REsp n. 2.044.699/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).*

Documento eletrônico VDA59405694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: c7ec79e4-6345-4dd0-ac2e-b1115a948794

2. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Verifica-se, assim, a inadmissibilidade do writ, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República). Precedentes.

3. Não há, no caso, manifesta ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus, de ofício.

4. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau indeferiu a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, ressaltando a dedicação do Réu à atividade criminosa, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de droga, significativa quantia em dinheiro, balança de precisão e diversas anotações relacionadas à mercancia ilícita, fundamentação que se revela idônea para a negativa da benesse, nos termos da jurisprudência desta Corte, inclusive porque não verificado o alegado bis in idem.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 883.695/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por MARCOS DA SILVA DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão que afastou a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em condenação por tráfico de drogas com pena fixada em 8 anos e 10 meses de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exclusão da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi devidamente fundamentada, com base em elementos concretos que demonstram a dedicação do réu à atividade criminosa, e se é possível o reexame dessa conclusão na via do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem fundamentou a exclusão da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas não apenas na quantidade elevada de entorpecentes apreendidos (124 kg de maconha), mas também na existência de elementos objetivos indicativos da inserção do agravante em atividade criminosa habitual, tais como o contato com fornecedores de grande porte e a promessa de remuneração vultosa (R$ 9.000,00).

4. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, a quantidade de droga, quando associada a outros dados concretos, como petrechos para comercialização, logística sofisticada ou vinculação com organizações criminosas,

Documento eletrônico VDA59405694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: c7ec79e4-6345-4dd0-ac2e-b1115a948794

pode ser utilizada para justificar o afastamento do redutor, sem configurar bis in idem.

5. A desconstituição das premissas fático-probatórias adotadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento de matéria de fato, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A alegação de ausência de demonstração cabal da integração em organização criminosa não infirma a conclusão do acórdão recorrido, que se baseia em dados objetivos sobre a atuação reiterada do réu no tráfico, independentemente da comprovação formal de vínculo estável com facção ou associação.

7. A decisão agravada reflete entendimento consolidado da jurisprudência do STJ e permanece hígida diante da argumentação apresentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: "1. A exclusão do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é válida quando lastreada em elementos concretos que indicam a dedicação do agente à atividade criminosa, como o volume expressivo de droga, a remuneração elevada e a estrutura logística empregada. 2. A revisão dessa conclusão, por demandar reexame do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 3. A ausência de prova formal de vínculo com organização criminosa não impede, por si só, o afastamento da minorante, quando presentes outros dados reveladores da habitualidade delitiva."

(AgRg no REsp n. 2.180.235/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. QUESTÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS DO HC 933.691/SC (CONEXO). PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO FIXADO ANTE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ILEGALIDADE INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por B. S. M. alegando nulidade da busca domiciliar e falta de fundamentação para a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), diante da consideração da quantidade da droga apreendida na primeira e terceiras fases da dosimetria, configurando indevido bis in idem, bem como fixação do regime prisional mais gravoso sem fundamento válido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a possibilidade de apreciação da tese de nulidade da busca domiciliar; (ii) verificar se o acusado faz jus à aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado e ao regime mais brando; (iii) analisar a existência de bis in idem na fixação da pena-base e no afastamento da referida minorante.

Documento eletrônico VDA59405694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: c7ec79e4-6345-4dd0-ac2e-b1115a948794

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Uma vez que a tese de nulidade da busca domiciliar já foi apreciada por esta Corte nos autos do HC n. 933.691/SC (conexo), não deve ser conhecida, por se tratar de reiteração de pedido.

4. Para a aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o réu deve preencher cumulativamente os requisitos de ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

4. No caso concreto, o afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi justificado não apenas pela quantidade de droga apreendida, mas também considerando a apreensão de petrechos do tráfico, como balança de precisão e embalagens, a evidenciar dedicação ao tráfico.

5. Não há bis in idem, pois a pena-base foi majorada pela natureza e quantidade da droga, e o afastamento da minorante baseou-se, essencialmente, em elementos fáticos diversos, suficientes para evidenciar a dedicação do réu a atividades criminosas, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. A presença de circunstância judicial desfavorável constitui fundamento idôneo para justificar o recrudescimento do regime prisional. Precedentes.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

(REsp n. 2.171.597/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM DEDICAÇÃO AO TRÁFICO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ACÓRDÃO DE HABEAS CORPUS APONTADO COMO PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há bis in idem na hipótese em que se utiliza a quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base (1ª fase) e afasta-se a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas (3ª fase) por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, levando em consideração não apenas a quantidade das drogas, mas as circunstâncias do crime.

Precedentes desta Corte.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a apreensão de petrechos utilizados para mercancia indica que o agente não se trata de traficante eventual e permite o afastamento do redutor do tráfico privilegiado por demonstrar dedicação a atividades criminosas. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59405694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: c7ec79e4-6345-4dd0-ac2e-b1115a948794

> *3. Tendo a Corte de origem concluído que o agravante se dedica às atividades criminosas para afastar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a modificação de tal entendimento demanda a reapreciação do acervo fático-probatório, providência obstada nesta via especial perante a incidência do óbice contido na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.*
>
> *4. No caso dos autos, a natureza das drogas apreendidas (aproximadamente 2,5kg de cocaína e 19,324g de maconha) são fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base e adoção da fração superior a 1/6, exatamente nos termos do que preconiza o art. 42 da lei n. 11.343/2006. Prec edentes.*
>
> *5. No tocante ao dissídio jurisprudencial, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico nos moldes exigidos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.*
>
> *6. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.521.350/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024.)*

Acrescente-se que infirmar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação do paciente à atividade criminosa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus.*

Quanto ao regime inicial, embora a reprimenda definitiva — 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão — autorize, em tese, a fixação de modalidade intermediária, a imposição do regime fechado foi idoneamente fundamentada na existência de circunstância judicial desfavorável, consubstanciada na expressiva quantidade e na natureza dos entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Neste sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE BIS IN*
>
> *IDEM. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se busca o reconhecimento do tráfico privilegiado em benefício do agravante, condenado por tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida pode ser utilizada para*

Documento eletrônico VDA59405694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: c7ec79e4-6345-4dd0-ac2e-b1115a948794

majorar a pena-base, afastar a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado e impor o regime inicial fechado, sem incorrer em bis in idem.

III. Razões de decidir

3. A variada quantidade de drogas, aliada a apreensão de balança de precisão, de 10.000 microtubos de eppendorf vazios, de 5 cadernetas de anotação da contabilidade da venda de entorpecentes feita pelo agravante e de uma arma de fogo, evidenciam a dedicação do agente em atividades criminosas, justificando o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

4. A imposição do regime inicial fechado ao condenado à pena de 6 anos e 3 meses de reclusão é adequada em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais.

5. Não há bis in idem na dosimetria penal, pois há a indicação de diversos elementos, além da quantidade de droga, para se concluir pela habitualidade delitiva do agente.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A quantidade de droga, aliada a outros elementos, pode fundamentar a negativa da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

2. A análise desfavorável das circunstâncias judiciais autoriza a imposição do regime fechado ao condenado a pena superior a 4 anos e inferior a 8.

Dispositivos relevantes citados:Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º;

Código Penal, art. 33.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 864.618/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.02.2025; STJ, AgRg no HC 900.157/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.08.2024.

(AgRg no HC n. 1.022.443/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/6. ADEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA E CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade.

2. A defesa insurge-se contra a aplicação da agravante da reincidência na fração de 1/6, alegando ausência de justificativa quanto à fração adotada e falta de enfrentamento da natureza do antecedente. Requer a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, alegando ausência de elementos

Documento eletrônico VDA59405694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: c7ec79e4-6345-4dd0-ac2e-b1115a948794

concretos que demonstrem dedicação a atividades criminosas ou integração à organização criminosa.

3. Alega ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena, pela utilização da quantidade de droga apreendida para exasperar a pena-base e, novamente, para afastar o tráfico privilegiado.

Questiona a imposição de regime inicial fechado e aponta nulidade parcial do acórdão por omissão e contradição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na aplicação da fração de 1/6 para a agravante da reincidência, na negativa da causa de diminuição do tráfico privilegiado e na imposição de regime inicial fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A fração de aumento de 1/6 aplicada em razão do reconhecimento da agravante da reincidência está em conformidade com os parâmetros jurisprudenciais, sendo considerada a menor fração estabelecida para causas de aumento ou diminuição de pena.

6. A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 exige o preenchimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos. No caso, a reincidência do réu e a condenação concomitante pelo crime de associação para o tráfico afastam a aplicação da redutora.

7. Não há bis in idem na dosimetria da pena, pois a quantidade de droga não foi motivação preponderante para afastar o tráfico privilegiado, cuja negativa baseou-se na reincidência e condenação pelo delito de associação ao tráfico.

8. O regime inicial fechado é adequado ao caso, considerando o quantum de pena fixado e a reincidência do paciente, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fração de 1/6 para a agravante da reincidência está em conformidade com os parâmetros legais.

2. A causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 não se aplica ao agente reincidente ou condenado por associação para o tráfico.

3. Não há que se falar em bis in idem por utilização da quantidade de droga em duas etapas da dosimetria, se o tráfico privilegiado foi afastado com base em fundamentação diversa.

4. O regime inicial fechado é adequado ao quantum de pena fixado e à gravidade dos delitos, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 93, IX; CP, arts. 33, § 2º, alínea "a", § 3º, 59 e 68; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 503.503/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25.06.2019;

STJ, HC 506.978/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 01.10.2019; STJ, AgRg no HC 777.313/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta

Documento eletrônico VDA59405694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: c7ec79e4-6345-4dd0-ac2e-b1115a948794

Turma, julgado em 06.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.211.018/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14.02.2023.

(AgRg no HC n. 1.060.143/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

Não se identifica, portanto, qualquer ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, devendo ser preservada, em sua integralidade, a decisão agravada.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59405694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 11:55:25
Código de Controle do Documento: c7ec79e4-6345-4dd0-ac2e-b1115a948794

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.310 / SC

Número Registro: 2026/0049325-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50022143120248240538

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DIOGO DOS SANTOS NOGUEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGO DOS SANTOS NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME ALEXANDRE FERREIRA - SC033173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59688982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:50
Código de Controle do Documento: 5a82f552-5aca-4adf-ab79-9edd8866b912

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:50
Código de Controle do Documento: 5a82f552-5aca-4adf-ab79-9edd8866b912